



VIGIAR E PUNIR E A TEORIA DA FINALIDADE DA PENA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Autor(es)

Felipe Rossi De Andrade
Filipe Dos Santos Vieira

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

Michel Foucault, em sua consagrada obra *Vigiar e Punir* levantou um perene desafio aos operadores do Direito ao questionar os métodos utilizados na execução da pena de um condenado. A análise remonta as execuções em praça pública na Europa do século XVIII, e de onde partiram para o isolamento dos indivíduos em prisões. Para o filósofo francês, a ação do Estado em punir um delinquente não necessariamente reverbera em uma mudança de comportamento para uma eficaz socialização do preso, mas, por outro lado, serve como sedimentação e perpetuação dos detentores do poder, fenômeno denominado panoptismo, pelo filósofo.

O Direito não foge da discussão para encontrar um mecanismo eficiente de coerção e readaptação daqueles que cometem crimes. Dentre as várias teorias existentes sobre a finalidade da pena, o legislador consagrou, no art. 59, caput, do Código Penal, a aplicação da teoria da dupla finalidade da pena para nortear as execuções penais no Brasil.

Objetivo

A partir do problema levantado por Foucault, sobre a finalidade das penas executadas nas prisões, este artigo tem a motivação de melhor compreender a finalidade da pena aplicada no ordenamento jurídico brasileiro.

Material e Métodos

A metodologia escolhida para a elaboração do presente artigo foi a leitura comparada entre o livro *Vigiar e Punir* do filósofo francês, Michel Foucault, com os ensinamentos consagrados dos professores de Direito brasileiro Cleber Masson, José Henrique Piarangelli e Luiz Régis Prado, no que tange aos conhecimentos acerca das teorias da finalidade da pena e da escolha do legislador para aplicação da teoria da dupla finalidade da pena no Brasil.

Resultados e Discussão

A teoria da dupla finalidade da pena, segundo Felipe Masson, visa abranger dois pontos importantes para a segurança e estabilidade da sociedade. Primeiramente tem o caráter retributivo pois é a forma do Estado em reparar o dano causado pelo infrator, fazendo-o se responsabilizar proporcionalmente ao seu ato infracional. Na outra frente a pena tem a finalidade preventiva, tendo a intenção de reabilitar o condenado a voltar a viver em



sociedade, e prevenir que não seja novamente cometido o ato ilícito, tanto pelo indivíduo reabilitado, como para a sociedade de forma geral.

Essa teoria, como ensina Luis Régis Prado, cria mecanismo que impede o uso da força punitiva do Estado apenas como ferramenta de vingança do ato cometido, mas também oferece a oportunidade de reabilitação do condenado. Pierangelli enfatiza que o Código Penal não perde de vista o mal da pena, mas é imprescindível no atual estágio social.

Conclusão

A pertinente crítica lançada por Michel Foucault merece as mais profundas discussões sobre a proposta punitiva ideal a ser implementada pelo Estado. O avanço para uma prosperidade social passa pela educação e socialização de todos os indivíduos integrantes da sociedade, porém a forma retributiva e preventiva da execução da pena ainda se mostra importante para coibir o ânimo de agentes que não possuem o interesse de cooperação e integração para a prosperidade do bem comum.

Referências

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete. Rio de Janeiro: Vozes, 2009;
- MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (Arts. 1º a 120)*. 17. ed. Rio de Janeiro: ed. Método, 2023.
- PIRANGELLI, José Henrique. *Escritos Jurídicos penais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992;
- PRADO, Luis Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro Volume I: Parte geral – Art. 1º a 120*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

3^a MOSTRA CIENTÍFICA

